

04/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.542 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : ANTONIO APARECIDO DA COSTA
PACTE.(S) : ANTONIO APARECIDO DA COSTA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, D, DA CF. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE JURISDIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDAS PELO ART. 78, I, DO CPP. CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE PRONUNCIA TAMBÉM SOBRE OS DELITOS DE SEQUESTRO E ROUBO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA

I - A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário.

II - A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma *vis atractiva* sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

III - A manifestação dos jurados sobre os delitos de seqüestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade.

IV - O *habeas corpus*, ademais, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado.

V - Ordem denegada.



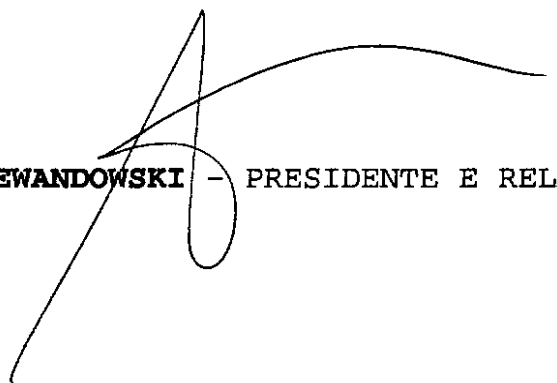
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na

HC 101.542 / SP

conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de maio de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE E RELATOR

04/05/2010

PRIMEIRA TURMA

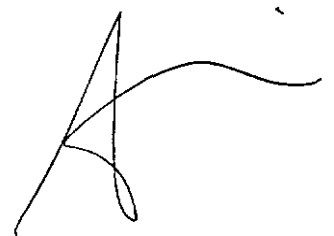
HABEAS CORPUS 101.542 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE. (S) : ANTONIO APARECIDO DA COSTA
PACTE. (S) : ANTONIO APARECIDO DA COSTA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO APARECIDO DA COSTA, em seu próprio nome, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem pleiteada no HC 121.197/SP.

A inicial narra que o paciente e impetrante foi condenado, por sentença proferida pela 2ª Vara do Júri do Fórum do Jabaquara/SP, às seguintes penas privativas de liberdade: dezesseis anos e quatro meses, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; de cinco anos e cinco meses como incurso no art. 121, § 2º, I e II, combinados com art. 14, II, do mesmo *Codex*; e dois anos e quatro meses pela prática do delito descrito no art. 148, por duas vezes, combinado com os arts. 29 e 69, também todos do CP. O impetrante informa, ainda, que foi absolvido da acusação de prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.



HC 101.542 / SP

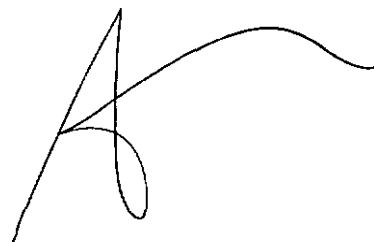
Alega, em suma, que o Tribunal do Júri não poderia ter julgado os crimes capitulados nos arts. 148 e 157 do Código Penal (seqüestro e roubo), uma vez que não se qualificam como delitos contra a vida. Entende, assim, que o julgamento de tais ilícitos configura nulidade que contamina todo o restante do julgamento do Conselho de Sentença.

Nesses termos, requereu a concessão de medida liminar para obter a expedição de alvará de soltura em seu favor, o que indeferi por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida. Ao final, pede seja reconhecida a nulidade da decisão condenatória.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 52/55, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A VIDA E CRIMES CONEXOS. PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS AO HOMICÍDIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXVIII, d, DA CF. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA MÍNIMA. POSSIBILIDADE DE ABERTURA AO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. ART. 78, INCISO I, DO CPP. FORO PREVALENTE EM HIPÓTESES DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA" (sic).

É o relatório.



04/05/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 101.542 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que o pleito veiculado na inicial não pode ser acolhido.

Eis o teor do acórdão atacado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO, SEQUESTRO E ROUBO. INCOMPETÊNCIA DO JÚRI PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

1. É pacífico, na jurisprudência desta Corte, competir ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos aos delitos dolosos contra a vida. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ordem denegada" (fl. 13).

A impetração versa, a meu ver, sobre questão simples e já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

Em resumo, por entender impossível a aplicação da regra do art. 78, I, do Código de Processo Penal, da qual estabelece que é prevalente a competência do tribunal do júri, no caso de conflito com a jurisdição de outro órgão, o paciente e impetrante



HC 101.542 / SP

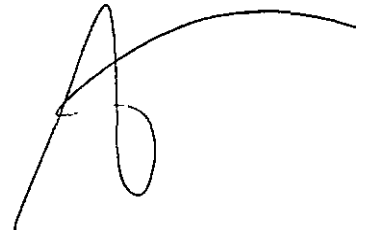
Antonio Aparecido da Costa postula a anulação do julgamento em que foi condenado pelos crimes de homicídio consumado e tentado e, também, de sequestro.

Insiste em que, mesmo tendo sido absolvido de parte da imputação, a saber, da acusação de roubo, que não foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, nulo seria todo o julgamento porque nele se viram incluídos delitos não tipificados como crimes dolosos contra a vida.

Estes ilícitos, porém, como se sabe, integram a competência mínima, o núcleo essencial e imodificável daquilo que o tribunal do júri pode conhecer e julgar.

Com efeito, o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, dispõe que

"é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) *a plenitude de defesa;*
b) *o sigilo das votações;*
c) *a soberania dos veredictos;*
d) *a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."*



HC 101.542 / SP

Por sua vez, o art. 78, I, do CPP, assenta o quanto segue:

"Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri".

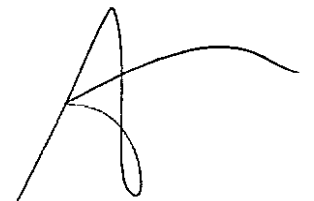
O pensamento da doutrina é pacífico quanto à abertura deixada pela Constituição ao legislador infraconstitucional para determinar as hipóteses em que o tribunal do júri configura o *forum attractionis*.

Nessa linha, ensina Julio Fabbrini Mirabete:

*"Não poderia ser de outra forma, pois, por dispositivo constitucional, os crimes dolosos contra a vida só podem ser julgados pelo júri, que deve prevalecer sobre os demais juízos, que seriam os competentes para apreciar os crimes ligados àqueles pela continência ou conexão".*¹

Tal entendimento encontra fundamento no fato de que o art. 5º arrola as garantias individuais e coletivas.

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, '99', p/175.



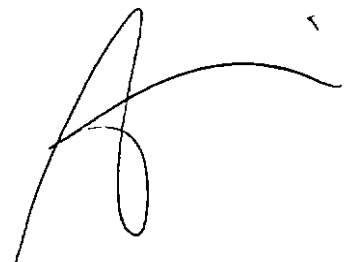
HC 101.542 / SP

Disso se conclui que o julgamento de crimes dolosos contra a vida pelo júri, a rigor, consubstancia garantia instituída em prol dos acusados, podendo, assim, ter a sua competência ampliada, sabendo-se que, não raro, argumentos metajurídicos e elementos que não constam dos autos são levados em consideração pelos jurados para favorecer o réu, sem maior fundamentação.

Por isso mesmo, a própria Constituição, logo depois de reconhecer o júri como instituição, assegura, depois de estabelecer a sua competência mínima, a soberania dos respectivos veredictos.

No sentido da possibilidade de o legislador ordinário ampliar a competência do júri, configurada, em nosso direito positivo na regra da conexão e continência, que determina a sua *vis atractiva*, colho a seguinte passagem do parecer do Ministério Público:

"Em primeiro lugar, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, d, diz ser o Tribunal do Júri o órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não se infere, daí, que tal órgão seja competente somente para eles.



HC 101.542 / SP

Não há, portanto, como bem entende a doutrina², qualquer vedação a que a legislação infraconstitucional amplie a competência atribuída ao Tribunal do Júri, tendo a Constituição Federal previsto apenas o mínimo.

Em face desse entendimento, firme a competência do Tribunal do Júri para processo e julgamento dos crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, o qual estabelece o foro prevalente nas hipóteses de conexão e continência.

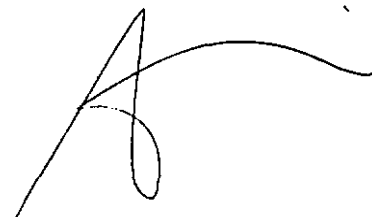
Neste caso, haverá, sim, uma autorizada ampliação da competência do Tribunal do Júri, que processará e julgará os crimes conexos. O que proscrito, de outra sorte, seria a modificação da competência determinada pelo texto constitucional, conferindo-se a órgão diverso a qualificação de foro prevalente" (fls. 43 e 54).

Esse entendimento, por outro lado, encontra abrigo em pacífica jurisprudência desta Corte, a exemplo dos HCs 74295/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 93096/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia; 83126/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, dentre outros.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o paciente.

Como se sabe, o STF tem consignado que o *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro,

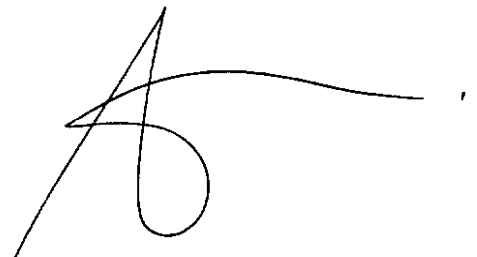
² 'A lei processual, ao ampliar a competência do Júri para julgar as infrações conexas e originárias da continência, não está ferindo dispositivo constitucional, que prevê somente a competência mínima do Tribunal Popular, nada impedindo que seja ela aumentada. (Manual de Processo Penal e execução penal/Guilherme de Souza Nucci. - 5ª ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 294)'.



HC 101.542 / SP

não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado. Nesse diapasão, menciono os HCs 86.367/RO e 96.440/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 91.079/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 84.007/PE, Rel. Min. Eros Grau e 95.006/RJ, de minha relatoria, *inter alia*.

Destarte, não havendo, por qualquer ângulo de análise que se examine a presente impetração, flagrante nulidade a justificar a concessão da ordem, voto pela sua denegação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke that curves slightly upwards at the end.

04/05/2010**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 101.542 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, dá-se a racionalização dos trabalhos e há norma expressa prevendo o que Vossa Excelência apontou como via atrativa. Cito o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal:

"Art. 78 (...)

I – No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum," – e o concurso decorre da espécie de crimes – "prevalecerá a competência do júri."

A competência foi definida por conexão, ficando assentada a atuação do Tribunal do Júri.

Acompanho-o no voto proferido.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 101.542

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S) : ANTONIO APARECIDO DA COSTA

PACTE.(S) : ANTONIO APARECIDO DA COSTA

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 04.05.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora